



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA

DO-e-ALE/RO

Nº 171

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 11 DE OUTUBRO DE 2018

ANO VII



SUMÁRIO

ADVOCACIA GERAL	Capa
ASSESSORIA DA MESA	2732
SUP. DE RECURSOS HUMANOS	2741

ADVOCACIA GERAL

Extrato QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 015/AG/ALE/2013 Processo Administrativo nº 020/2013

Contratante: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA – ALE/RO

Contratada: OI S/A.

DO OBJETO: O presente TERMO ADITIVO tem por objeto a PRORROGAÇÃO e REAJUSTE do Contrato n. 015/ALE/RO/2013, referente à prestação de serviços continuados de empresa especializada em telefonia fixa comutada – STFC, na modalidade local, através de terminais convencionais, não residenciais, com facilidade de PABX, serviço de longa distância nacional – intra regional e inter-regional, serviços de longa distância internacional, por intermédio de 200 (duzentas) linhas, que deverão ser habilitadas à medida que ocorrem efetivas demandas, possibilitando o pleno atendimento a CONTRATANTE, conforme especificações e quantitativos descritos no Contrato originário que é parte integrante do presente instrumento, constante nos autos do Processo Administrativo n. 020/2013 – VOLUME XI.

DO PRAZO: Fica estabelecido para o presente TERMO ADITIVO o prazo de 06 (seis) meses, a contar de 04 de outubro de 2018 e ultimando-se em 03 de abril de 2019.

DO VALOR: O valor total do presente TERMO ADITIVO é de R\$ 237.593,35 (duzentos e trinta e sete mil quinhentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos), referente ao prazo de 06 (seis) meses.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão à conta da seguinte programação: Fonte – 0100000000 - Evento – 400091 - Programa de Trabalho – 01122102020620000 Elemento de Despesa – 339039 - Nota de Empenho – 2018NE01493, emitida em 03/10/2018.

Parágrafo primeiro. Para atender o presente TERMO ADITIVO, foi emitido Nota de Empenho 2018NE01493, em 03/10/2018 (fl. 2680), no valor de R\$ 116.153,75 (cento e dezesseis mil cento e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos) para atender o período de 04/10/2018 a 31/12/2018.

Para firmeza e como prova do acordado foi lavrado o presente QUINTO TERMO ADITIVO, o qual depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes aditantes, em três vias e com visto do Senhor Advogado Geral Adjunto desta Casa Legislativa, e registrado às fls. 41 do Livro de Registro de Termos Aditivos no ano de 2018 da Advocacia Geral.

Porto Velho, 03 de outubro de 2018.

Deputado MAURO DE CARVALHO ARILDO LOPES DA SILVA
Presidente – ALE/RO Secretário-Geral – ALE/RO

LUCAS RAMOS CARNEIRO FABIULA MARTINS DE MOURA
OI S/A – CONTRATADA OI S/A – CONTRATADA

Visto:

Whanderley da Silva Costa
Advogado-Geral Adjunto – ALE/RO

MESA DIRETORA

Presidente: MAURÃO DE CARVALHO
1º Vice-Presidente: EDSON MARTINS
2º Vice-Presidente: EZEQUIEL JUNIOR

1º Secretário: EURÍPEDES LEBRÃO
2º Secretário: ALEX REDANO
3º Secretário: DR. NEIDSON
4ª Secretária: ROSÂNGELA DONADON

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretaria Legislativa - Carlos Alberto Martins Manweiler
Departamento legislativo - Huziel Trajano Diniz
Divisão de Publicações e Anais - Róbison Luz da Silva

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 211/2012, COMO ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Rua Major Amarante, 390 - Arigolândia
CEP 76.801-911 Porto Velho-RO

ASSESSORIA DA MESA

PROPOSIÇÕES APRESENTADAS NA 46ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 9ª LEGISLATURA

REQUERIMENTO DEPUTADO JESUINO BOABAIID - PMN - Requer à Mesa Diretora, que solicite ao Poder Executivo cópia na íntegra dos documentos referente a **Mensagem nº 200** de 17 de setembro de 2018, que "Acrescenta o inciso VI ao artigo 5º da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, que Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, e dá outras providências".

O Parlamentar que o presente subscreve, requer a Mesa Diretora que seja solicitado ao Poder Executivo, nos termos do art. 29, XVIII, XXXIV, XXXVI c/c art. 46, Parágrafo Único da Constituição Estadual, bem como, do art. 179 do Regimento Interno, cópia na íntegra dos documentos discriminados a seguir:

- ✓ Cópia na íntegra do Processo Administrativo;
- ✓ Exposição dos motivos;
- ✓ Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, conforme art. 104, da Constituição Estadual;
- ✓ Indicar o Pacto Orçamentário no âmbito do Estado de Rondônia, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo encaminhou à esta Casa de Leis mediante **Mensagem nº 200** de 17 de setembro de 2018, que "Acrescenta o inciso VI ao artigo 5º da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, que Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, e dá outras providências".

Diante da importância do Projeto de Lei, solicita as informações em epígrafe, com as atribuições do Poder Fiscalizador previsto na Constituição Estadual em seu art. 29, XVIII, XXXVI:

Art. 29. *Compete privativamente à Assembléia Legislativa:*

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XXXVI - fiscalizar os atos administrativos e financeiros das Instituições mantidas pelo Poder Público.

(...)

Grifos nossos

Igualmente,

Art. 46 A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. *Prestará Contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.*

Face ao exposto, é que peço aos nobres Pares aprovação do presente Requerimento.

Plenário das deliberações, 25 de setembro de 2018.
Dep. Jesuino Boabaid - PMN

REQUERIMENTO DEPUTADO JESUINO BOABAIID - PMN - Requer à Mesa Diretora, que solicite ao Poder Executivo cópia na íntegra dos documentos referente a **Mensagem nº 201** de 17 de setembro de 2018, que "Acrescenta o inciso IX ao artigo 2º e o inciso VIII ao artigo 3º da Lei Complementar nº 61 de 21 de julho de 1992, que "Dispõe sobre mecanismos e instrumentos relativos à Política de Incentivos ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia, e dá outras providências".

O Parlamentar que o presente subscreve, requer a Mesa Diretora que seja solicitado ao Poder Executivo, nos termos do art. 29, XVIII, XXXIV, XXXVI c/c art. 46, Parágrafo Único da Constituição Estadual, bem como, do art. 179 do Regimento Interno, cópia na íntegra dos documentos discriminados a seguir:

- ✓ Cópia na íntegra do Processo Administrativo;
- ✓ Exposição dos motivos;
- ✓ Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, conforme art. 104, da Constituição Estadual;
- ✓ Indicar o Pacto Orçamentário no âmbito do Estado de Rondônia, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo encaminhou à esta Casa de Leis mediante **Mensagem nº 201** de 17 de setembro de 2018, que "Acrescenta o inciso IX ao artigo 2º e o inciso VIII ao artigo 3º da Lei Complementar nº 61 de 21 de julho de 1992, que "Dispõe sobre mecanismos e instrumentos relativos à Política de Incentivos ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia, e dá outras providências".

Diante da importância do Projeto de Lei, solicita as informações em epígrafe, com as atribuições do Poder Fiscalizador previsto na Constituição Estadual em seu art. 29, XVIII, XXXVI:

Art. 29. *Compete privativamente à Assembléia Legislativa:*

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XXXVI - fiscalizar os atos administrativos e financeiros das Instituições mantidas pelo Poder Público.

(...)

Grifos nossos

Igualmente,

Art. 46 A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. Prestará Contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Face ao exposto, é que peço aos nobres Pares aprovação do presente Requerimento.

Plenário das deliberações, 25 de setembro de 2018.

Dep. Jesuino Boabaid - PMN

REQUERIMENTO DEPUTADA ROSANGELA DONADON - PDT - Requer à Mesa Diretora a inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 967/2018.

A Deputada que o presente subscreve, requer, nos termos do inciso VII, do art. 177 do Regimento Interno, a inclusão na Ordem do Dia, o Projeto de Lei nº 967/2018, desta Parlamentar que "*Institui o cadastro "não perturbe" com finalidade de bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing, no âmbito do Estado de Rondônia.*"

Plenário das deliberações, 18 de setembro de 2018.

Dep. Rosangela Donadon - PDT

REQUERIMENTO DEPUTADA ROSANGELA DONADON - PDT - Requer à Mesa Diretora a inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 916/2018.

A Deputada que o presente subscreve, requer, nos termos do inciso VII, do art. 177 do Regimento Interno, a inclusão na Ordem do Dia, o Projeto de Lei nº 916/2018, desta Parlamentar que "*Dispõe sobre os critérios das taxas cobradas pelos estacionamentos terceirizados e privatizados no caso de extravio de Ticket.*"

Plenário das deliberações, 18 de setembro de 2018.

Dep. Rosangela Donadon - PDT

REQUERIMENTO DEPUTADA ROSANGELA DONADON - PDT - Requer à Mesa Diretora a inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 1007/2018.

A Deputada que o presente subscreve, requer, nos termos do inciso VII, do art. 177 do Regimento Interno, a inclusão na Ordem do Dia, o Projeto de Lei nº 1007/2018, desta Parlamentar que "*Dispõe sobre a colocação de banheiros químicos*

adaptados às necessidades de portadores de necessidades especiais nos eventos realizados no Estado de Rondônia.

Plenário das deliberações, 18 de setembro de 2018.

Dep. Rosangela Donadon - PDT

REQUERIMENTO DEPUTADO AIRTON GURGAZ - PDT - Requer ao Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia a inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 879/2018 na Sessão Plenária do dia 25 de setembro de 2018.

O Parlamentar que subscreve, em uso de suas atribuições legais e observando as formalidades regimentais, com fulcro no art. 177, inciso VII do Regimento Interno desta Casa requer a inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 879/2018 na Sessão Plenária do dia 25 de setembro de 2018.

Plenário das deliberações, 25 de setembro de 2018.

Dep. Rosangela Donadon - PDT

DEPUTADO LEBRÃO - MDB - Requer à Mesa Diretora que seja convidado o Dr. Clayton Conrat Kussler, na condição de advogado a Empresa Santo Antônio Energia, a comparecer a esta Casa no dia 9 de outubro de 2018, às 16 horas para presta esclarecimentos.

O Parlamentar que o presente subscreve, requer à Mesa Diretora que seja convidado o Dr. Clayton Conrat Kussler, na condição de advogado da Santo Antônio Energia, a comparecer a esta Casa, no dia 9 de outubro de 2018, às 16 horas para presta esclarecimentos quanto à notícias de que não será cumprida doação da Empresa Santo Antônio Energia aos municípios do Estado de Rondônia, acordada quando da aprovação do Projeto transformado na Lei Complementar nº 974 de 16 de abril de 2018.

JUSTIFICATIVA

Senhora e senhores Parlamentares,

O objetivo de nosso requerimento, é que há necessidade de esclarecimentos quanto a notícias de parlamentares de que não será cumprida doação da Empresa Santo Antônio Energia aos municípios de Rondônia, acordo realizado quando da aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 102/2016, transformado na Lei Complementar nº 974 de 16 de abril de 2018.

Considerando que tramita nesta Casa de Leis, Projeto de Lei Complementar nº 235/2018, que visa revogar a Lei Complementar nº 974, de 16 de abril de 2018, por suposto acordo de R\$81.000.000,00 (oitenta e um milhões) que não foram cumpridos pela Empresa Santo Antônio Energia;

Considerando que vivemos em um estado democrático de direito e deveres, e o Parlamento não pode agir de forma diferente da democracia, tendo o Dever de buscar ouvir todas as partes, e sempre homenagear o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório;

Tendo em vista as considerações acima expostas, faz-se necessário esse convite do representante que participou de todas as tratativas com esta Casa de Leis, representando a

Usina de Santo Antônio, Dr. Clayton Conrat Kussler, para que promova os devidos esclarecimentos pertinentes à matéria.

Para tanto, contamos com o apoio e o voto dos nobres Pares, para aprovação de nossa propositura.

Plenário das deliberações, 25 de setembro de 2018
Dep. Lebrão - MDB

INDICAÇÃO DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO - PT - Indica ao Poder Executivo da necessidade de construção de um ponto de parada obrigatória de ônibus intermunicipal em frente ao Hospital de AMOR, localizado na Rodovia BR 364, Candeias do Jamari.

O Deputado *in fine* subscrito, ouvido o plenário na forma regimental necessária, indica ao Poder Executivo da necessidade de construção de um ponto de parada obrigatória de ônibus intermunicipal em frente ao Hospital de AMOR, localizado na Rodovia BR 363, Candeias do Jamari.

JUSTIFICATIVA

Esta iniciativa objetiva a atendimento específico para os pacientes do Hospital de AMOR em nosso Estado. A certeza dessas doença por si só fragiliza toda a estrutura familiar. Sair de sua cidade muitas vezes sem qualquer condição financeira, sem saber como chegar, sem saber o que espera num tratamento, se o tratamento vai ser suficiente, enfim, como descreve um paciente em tratamento de quimioterapia: “em plena escuridão”, facilitar-lhes o acesso traz a certeza de que todos nós integrantes de uma sociedade que busca mais humanidade, mais respeito pelo próximo, mais solidariedade, PODE SIM colaborar na prática de pequenas ações que somadas tem o objetivo de facilitar o acesso ao Hospital, sobretudo levar apoio a essas pessoas. Existem várias formas de demonstrar amor pelo próximo, e esse certamente é um gesto pequeno que dizer: “fique firme” . A construção de uma parada obrigatória irá certamente assegurar facilidade no acesso aquele hospital que tanto buscou os meios para atender nosso Estado com os valores que lhes cercam e movem: AMOR, Humanização, Honestidade, Humildade, Ética, Respeito, Comprometimento, Trabalho em Equipe, Gratidão aos Doadores e Responsabilidade Social.

Diante dos fatos expostos, espero o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto.

Plenário das deliberações, 25 de setembro de 2018
Dep. Lazinho da FETAGRO - PT

INDICAÇÃO DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO - PT - Indica ao Poder Executivo da necessidade de construção de um ponto de parada obrigatória de ônibus intermunicipal em frente ao Hospital SANTA MARCELINA, localizado na Rodovia BR 364, KM 17, S/n - Zona Rural, de Porto Velho.

O Deputado *in fine* subscrito, ouvido o plenário na forma regimental necessária, indica ao Poder Executivo da necessidade de construção de um ponto de parada obrigatória de ônibus intermunicipal em frente ao Hospital SANTA MARCELINA, localizado na Rodovia BR 364, KM 17, S/n - Zona Rural, de Porto Velho.

JUSTIFICATIVA

Esta iniciativa objetiva a atendimento específico para os pacientes do Hospital SANTA MARCELINA, que atua em nossa região quando ainda território, desde 1954, ou seja, são mais de sessenta e quatro anos sendo referência, possuindo várias especialidades médicas através das quais atende toda a população do Estado de Rondônia, Amazonas e Acre. A construção de uma parada obrigatória de ônibus irá certamente assegurar facilidade no acesso aquele hospital que tanto preza pela saúde da nossa população.

Diante dos fatos expostos, espero o apoio dos nobres Pares nesta indicação.

Plenário das deliberações, 25 de setembro de 2018
Dep. Lazinho da FETAGRO - PT

PROJETO DE LEI DA DEPUTADA ROSÂNGELA DONADON – PDT - Institui a Política de Prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer bucal, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º Fica instituído a Política de Prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer bucal no Estado de Rondônia.

Art. 2º São princípios básicos da Política de Prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer bucal:

I – Desenvolver ações fundamentais na diagnóstico contínuo do câncer bucal para todas as faixas etárias, direcionadas ao controle dos fatores e condições de risco;

II – Assistir à pessoa acometida do câncer bucal, com amparo médico, psicológico e social;

III – Evidenciar, por meio de campanhas anuais, a necessidade do autoexame, conforme orientação do Instituto Nacional de Câncer (INCA) e do Conselho Federal de odontologia (CFO), e dos exames especializados na detecção do câncer bucal;

IV – Promover debates sobre a doença com a participação de entidades ligadas à área da saúde, voltadas para o controle da incidências do câncer bucal;

V- Viabilizar atendimento e tratamento odontológico regionalizado, conforme a distribuição geográfica;

VI – Promover a conscientização do cirurgião-dentista e demais profissionais de saúde, quanto à importância do seu papel na prevenção e diagnóstico precoce do câncer bucal;

VII – Efetuar capacitação anual dos cirurgião-dentistas da rede de saúde visando aprimorar seus conhecimentos;

VIII – Estruturar rede hierarquizada de serviços relacionados à prevenção e controle do câncer bucal no Estado de Rondônia; e

IX – Proporcionar o encaminhamento do paciente a um centro especializado para realização de biopsia, quando detectada lesão suspeita ou a um centro de referência no atendimento de pacientes oncológicos, preferencialmente os bucais, quando confirmado o diagnóstico.

Art. 3º As iniciativas voltadas à prevenção e ao diagnóstico do câncer bucal poderão ser organizadas em conjunto com entidades ligadas à área da saúde e com o apoio das entidades de classe odontológica.

Art. 4º O disposto nesta lei acompanhará e fomentará as políticas já em curso pelo Ministério da Saúde no controle ao câncer bucal e as implementadas pela sociedade civil organizada.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora é apresentado, dispõe sobre a Política de Prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer bucal, no âmbito do Estado de Rondônia.

A grande preocupação é com a saúde do povo rondoniense. Um diagnóstico de Neoplasia Maligna, doença mais conhecida como "câncer", muitas vezes causa uma reviravolta na vida de uma pessoa. Com essa proposta, é o mínimo que poderíamos fazer para ajudar as pessoas e que posamos implementar política de prevenção e diagnóstico e tratamento dessa terrível com ações na prevenção e diagnóstico contínuo do câncer bucal para todas as faixas etárias, direcionadas ao controle dos fatores e condições de risco e seria uma forma de ajudá-los diante da situação em que mais precisam de apoio.

Trata-se portanto, de mais uma ferramenta para aqueles que muitas vezes, não possuem o acesso necessário a respeito dos conhecimentos sobre a doença. Nesta linha, com este projeto de lei, temos a intenção de suprir a carência bem como auxiliar também no processo de cura.

Diante do exposto, confio na apreciação dos meus Pares, acreditando no alto espírito comunitário e familiar de todos colegas Deputados, na certeza de que a Assembleia Legislativa apoiará a presente proposição, oferecendo mais essa ação à comunidade Rondoniense.

Plenário das Deliberações, 18 de setembro de 2018
Dep. Rosângela Donadon – PDT

PROJETO DE LEI DEPUTADA ROSÂNGELA DONADON – PDT
- Estabelece diretrizes para a Política Estadual de atenção Integral a Saúde das Pessoas com Diagnóstico de Doença Renal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º Ficam criadas as diretrizes que consolidam a Política Estadual de Atenção Integral a Saúde das Pessoas com Diagnóstico de Doença Renal com a finalidade de promover-lhes a qualidade de vida e melhor acesso aos serviços de saúde.

Art. 2º As diretrizes a que se refere o artigo 1º desta lei, são;

I – O atendimento integral e regionalizado para tratamento das pessoas com doença renal;

II – A universalização do acesso às diferentes modalidades de terapia renal substitutiva e aos medicamentos da assistência farmacêutica básica e excepcional;

III – A promoção de educação permanente dos profissionais de saúde para qualificação da assistência as pessoas com doença renal;

IV – O desenvolvimento de projetos estratégicos para o estudo, bem como a incorporação tecnológica no tratamento da doença renal.

Art. 3º O Estado poderá articular junto às universidades sediadas em seu território, formas de incentivá-las a realizar pesquisas e projetos com foco na doença renal e na melhoria da qualidade de vida das pessoas com diagnóstico de doença renal.

Art. 4º Os recursos necessários a execução da Política Estadual de Atenção Integral as Pessoas com Doença Renal serão previstos no orçamento estadual.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A doença renal crônica (DRC) é o resultado de lesões nos rins irreversíveis e progressivas provocadas por doenças que tornam o rim incapaz de realizar suas funções. Como os rins têm capacidade de se adaptar à perda de sua função, os sinais importantes de falência renal apareceram somente nos estágios avançados da doença.

As principais causas de Doença Renal Crônica (DRC) são o diabetes, a hipertensão arterial e glomerulonefrites (inflamação de estrutura renais microscópicas chamadas de glomérulos). O rápido crescimento d Doença Renal Crônica (DRC) no Brasil e no Mundo aponta a necessidade de campanhas preventivas. Estimativas de 2011 revelam que cerca de 10 milhões de brasileiros são portadores de DRC.

A Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal, foi instituída através da Portaria nº 1168/MG em 15 de junho de 2004 e esta proposição tem como objetivo estabelecer diretrizes que visam consolidar esta política no Estado de Mato Grosso.

Nossa preocupação com o tema deve-se a importância epidemiológica das doenças renais e da insuficiência renal crônica e a magnitude social da doença renal na população gaúcha e suas conseqüências. Com o serviço de Terapia Renal Substitutiva, o SUS tem prestado assistência integral aos portadores DRC.

São duas modalidades de assistência: hemodiálise e diálise peritoneal. OS atendimentos são realizados em serviços de nefrologia habilitados pelo Ministério da Saúde, que contabiliza atualmente 632 unidades distribuídas em todo o país. A maior parte dos pacientes em diálise situa-se na faixa etária de 51 a 65 anos, 41%, encontram-se na faixa etária de 21 a 50 anos, ou seja, a população economicamente ativa. Os pacientes com mais 65 anos representam 21% do total.

Cabe por fim ressaltar que é fundamental melhorar as atuais condições de acesso da população Rondoniense ao atendimento especializado em nefrologia, a medicação e a Terapia Renal Substitutiva, Entendemos que é através de ações de promoção e prevenção da doença renal que temos a possibilidade concreta de diminuir a incidência da doença renal, bem como, dos custos cada vez mais elevados dos procedimentos de diálise.

O Projeto de Lei ainda estimula a promoção de estudos e a capacitação das equipes de saúde para melhor cuidar das pessoas com doença renal.

Por estas razões é que peço o apoio aos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei, que a meu ver é de grande cunho social.

Plenário das Deliberações, 18 de setembro de 2018
Dep. Rosângela Donadon – PDT

PROJETO DO LEI DA DEPUTADA ROSÂNGELA DONADON – PDT - Estabelece diretrizes para atenção integral à saúde das pessoas com asma e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a atenção integral à saúde das pessoas com asma no âmbito do Estado de Rondônia, com a finalidade de promover a sua qualidade de vida e melhorar o seu acesso aos serviços de saúde.

Art. 2º As diretrizes a que se refere o Art. 1º desta Lei são:

I – O desenvolvimento de ações de promoção à saúde das pessoas com asma, a sua prevenção e controle;

II- O atendimento integral e regionalizado com acesso universal às diferentes modalidades de diagnóstico e tratamento da asma e das doenças associadas a esta patologia;

III- A promoção de educação permanente dos profissionais de saúde para qualificação da assistência em saúde às pessoas com asma;

IV – O desenvolvimento de projetos estratégicos para o estudo, bem como a incorporação tecnológica no tratamento da asma;

V – A ampla divulgação à sociedade dos serviços e fluxos existentes no atendimento à saúde das pessoas com asma;

Art. 3º Os serviços de saúde deverão observar as normas técnicas expedidas pelo Ministério da Saúde para o atendimento das pessoas com asma.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As doenças respiratórias representam um grave problema de saúde pública. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), existem no mundo cerca de 300 milhões de asmáticos, 210 milhões de pessoas acometidas pela DPOC e 100 milhões sofrem de distúrbio respiratório do sono.

A cada ano, 8 mil novos casos de tuberculose são registrados no Brasil. As doenças alérgicas respiratórias (rinite e asma) crescem de forma gradativa, sendo que nos últimos 20 anos este aumento atingiu 40% em alguns países. No Brasil, a asma mata aproximadamente oito pessoas por dia e é responsável por 2.500 óbitos ao ano. Com gastos superiores aos da tuberculose e da AIDS, a asma é um grave problema de saúde pública.

Dados do Sistema Único de Saúde (SUS) revelam que a cada ano mais de 367 mil brasileiros dão entrada nos hospitais vitimados pelo problema. Cerca de 12% de todas autorizações de internação hospitalar do SUS (AIHs) acontecem por diagnósticos de asma, pneumonia e DPOC, o que representa gastos superiores a R\$ 600 milhões de reais por ano aos cofres públicos.

Asma é uma doença inflamatória crônica das vias aéreas inferiores. Clinicamente, caracteriza-se por aumento da responsividade das vias aéreas a variados estímulos, com conseqüente obstrução ao fluxo aéreo, de caráter recorrente e tipicamente reversível (1,2).

A educação é fundamental para o cuidado da asma e deve integrar todas as fases do atendimento ambulatorial e hospitalar. Devem-se levar em conta aspectos culturais, informações sobre a doença, incluindo medidas para redução da exposição aos fatores desencadeantes, e adoção de plano de autocuidado baseado na identificação precoce dos sintomas.

No Brasil, estima-se a prevalência da asma em torno de 10%. Estudo realizado nas cidades de Recife, Salvador, Itabira, Uberlândia, São Paulo, Curitiba e Porto Alegre concluiu que 13,3% das crianças na faixa etária de 6 a 7 anos e 13 a 14 anos eram asmáticas. Conforme dados do DATASUS, em 2008 a asma foi a terceira causa de internação pelo SUS, com cerca de 300 mil hospitalizações ao ano (2,4).

Apesar de serem apenas 5%-10% dos casos, pacientes com asma grave apresentam maior mortalidade relativa e são responsáveis por um consumo desproporcionalmente alto dos recursos de saúde em relação aos grupos de menor gravidade. Portadores de asma grave não controlada procuram 15 vezes mais as unidades de emergência médica e são hospitalizados 20 vezes mais do que os asmáticos moderados.

Plenário das Deliberações, 18 de setembro de 2018
Dep. Rosângela Donadon – PDT

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DEPUTADO ANDERSON DO SINGEPERON – PROS - Susta os efeitos da Resolução nº 66/2018/PCCONSUPOL, de 08 de junho de 2018 que estabelece o regimento interno da divisão de Flagrantes DIFLAG, subordinada ao departamento de polícia metropolitana, da polícia judiciária civil do estado de Rondônia e da outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Ficam sustados nos termos do artigo 29 inciso XIX da Constituição de Rondônia, os efeitos da Resolução nº 66/2018/PCCONSUPOL, de 08 de junho de 2018 que estabelece o regimento interno da divisão de Flagrantes DIFLAG, subordinada ao departamento de polícia metropolitana, da polícia judiciária civil do estado de Rondônia e da outras providências.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Deputados,

Os Agentes da Polícia Civil lotados na Central de Polícias de Porto Velho, em abaixo-assinado, trouxeram denúncias a este parlamentar relatando que a Resolução nº 66/2018/PCCONSUPOL, de 08 de junho de 2018 que estabelece o regimento interno da divisão de Flagrantes DIFLAG, subordinada ao departamento de polícia metropolitana, da polícia judiciária civil do estado de Rondônia e da outras providências, publicada no DOE nº 77, em 12 de junho de 2018, foi elaborado sem a devida análise quanto à viabilidade de cumprimento dos termos da Resolução e o respeito aos direitos dos servidores público alcançados pela resolução.

Consoante disposto no art. 144, § 7º, da CF/88 a lei disciplinar a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública entre os quais se incluem as Polícias Cíveis e Militar.

A Constituição do Estado de Rondônia, em seu artigo 29, inciso XVIII, XIX, estabelece de competência privativa da Assembleia Legislativa fiscalizar e controlar os atos do poder executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

O artigo 30, inciso XI, da Constituição Estadual determina que cabe à Assembleia Legislativa, com a sensação do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competências do Estado.

Bem como, artigo 65, inciso VII, determina ainda que compete privativamente ao Governo do Estado dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei.

É garantida, portanto a competência da casa de leis Estaduais para deliberar sobre a organização, direitos dos servidores públicos e estaduais, inclusive integrantes da secretaria de segurança, defesa e cidadania, em especial sobre matéria prevista na lei Complementar nº 76 de 27 de abril de 1993.

Apenas do exposto, a Resolução nº 66/2018/PCCONSUPOL, de 08 de junho de 2018 que estabelece o regimento interno da divisão de Flagrantes DIFLAG, subordinada ao departamento de polícia metropolitana, da polícia judiciária civil do estado de Rondônia e da outras providências, diz em seus artigos 20 e 21 o que segue:

Art. 20. *Os policiais civis lotados no setor de plantão da Divisão de flagrantes deverão cumprir expedientes devidamente uniformizado, fazendo uso de camiseta com polícia civil.*

§ 1º. *Aos delegados de Polícia Judiciária Civil, alternativamente, a vestimenta poderá ser traje social.*

§ 2º. *Os agentes de Polícia Judiciária Civil que desempenham suas funções do setor de investigação da Diretoria estão desobrigados ao uso de uniforme policial.*

Art. 21. *A desobediência às normas estabelecidas no Título III desse regimento, pelos profissionais de outros órgãos públicos ou entidades de classe, acarretará solicitação de providências disciplinares à chefia imediata ou conselho de classe.*

Ainda, apesar da previsão existente na LC nº 76, a Resolução nº 66/2018/PC - CONSUPOL, inova em seus artigos 22 a 27, conforme abaixo:

Art. 22. *A permuta entre servidores, no expediente do regimento de plantão da Divisão de Flagrantes, deverá ocorrer mediante requerimento prévio à Diretora, com justificativa que atenda a concessão da medida.*

Art. 23. *Fica instituído às delegacias do Plantão de Polícia subordinadas à Divisão de Flagrantes o relatório diário de frequências, devendo constar o nome do servidor plantonista, ficando a autoridade policial titular, ou a quem este delegar, tomar a assinatura do servidor, remetendo, ao final do plantão à diretoria.*

Parágrafo Único. *A autoridade policial do plantão que não coincidir com o expediente da Diretoria, deverá entregar o relatório diário de frequências a seu sucessor, que providenciará a remessa ao destino.*

Art. 24. *As datas inerentes à permuta, quando autorizada, deverão ocorrer dentro do mesmo mês trabalhado.*

Art. 25. *A permuta deverá fazer constar na folha de ponto, juntando-se via da autorização superior.*

Art. 26. *Ao final do plantão, a autoridade policial deverá registrar relatórios circunstanciado do que foi produzido em seu plantão, fazendo constar, discriminadamente, os números das ocorrências policiais e decisões tomadas, bem como apontar as ocorrências policiais recebidas do plantão anterior sem deliberação como também encaminhadas sem conclusão para o plantão posterior.*

Art. 27. *A secretaria de Apoio da Diretoria da Divisão de Flagrantes providenciará a ficha de frequência diária dos servidores plantonistas a que dispõe o artigo 23 deste Regimento.*

Cumprir informar que o CONSUPOL, através de seu Presidente, inovou através da Resolução nº 66/2018/PC CONSUPOL, instituindo uniformes para servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia e inovou ainda mais instituiu controle de frequência que não o já estabelecendo nas leis vigentes.

Assim, é evidente que a Resolução nº 66/2018/PC – CONSUPOL fere a lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993, destarte a Resolução deveria, apesar não ser o meio adequado, regulamentar a Lei Complementar, ou seja, criar os meios necessários para o fiel cumprimento de legislação, sem contudo, contrariar qualquer das disposições dela ou inovar o Direito.

É necessário que as atividades dos servidores públicos envolvidos seja Padronizada em regra maior, com força de obrigatoriedade, para cumprimento por todos esses servidores, independente de quem esteja à frente do Conselho Superior de Polícia Civil, da Polícia Judiciária Civil ou da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, pois, caso não haja lei regulando o assunto, a rotina dos policiais civis poderá ser comprometido todas as vezes que o titular for substituído. O prejuízo será diretamente experimentado pelos servidores que irão sofrer constantes modificações em assunto fundamental para a eficiência e legalidade das atividades administrativas e policiais.

Com foco nas atribuições do responsável pela Resolução citada, vimos que o CONSUPOL não possui competência para editar normas sobre a organização, direitos e garantias dos servidores da SESDEC através de Resolução, sendo esta matéria atribuição exclusiva da Assembleia Legislativa, mediante proposta a ser encaminhada pelo Governo do Estado, nos termos da Constituição Estadual.

Não se pode consentir a usurpação de competência dos poderes e com a violação de atribuições das instituições do Estado. Pois cada membro é órgão possuem sua função e deveres institucionais, sendo obrigação do parlamento estadual diligenciar com firmeza sempre que houve usurpação de competências, ou invasão de esfera de atribuições de uns para com outros órgãos, sejam eles deliberativos consultivos ou de organização administrativa.

Matérias referentes à organização, direito, deveres, e garantia dos servidores públicos devem ser propositas pelo chefe do Poder Executivo e apreciadas pelo Poder Legislativo não podendo ser reguladas por atos administrativos das Secretarias de Estado ou Conselho.

Posto isto, é dever desta Assembleia Legislativa sustar através deste projeto de Decreto Legislativo, os efeitos da Resolução nº 66/2018/PCCONSUPOL, de 08 de junho de 2018 que estabelece o Regimento Interno da Divisão de Flagrantes DIFLAG, subordinada ao Departamento de Polícia Metropolitana, da Polícia Judiciária Civil do Estado de Rondônia e da outras providências, públicas no DOE nº 77, em 12 de junho de 2018, com fim de que tal matéria, após envolvidos, seja regulamentada por proposições de lei, apreciada por esta casa.

Face o exposto, é que peço aos nobres pares a aprovação do presente Decreto Legislativo.

Plenário das Deliberações, 20 de agosto de 2018.

Dep. ANDERSON DO SINGEPERON – PROS.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DEPUTADO ANDERSON DO SINGEPERON – PROS - Susta os efeitos da Portaria Normativa nº 003/2012/GAB/COP/PC/RO, de 20 de agosto de 2018 que dispõe sobre procedimentos serem adotados pelos servidores da polícia civil quando da escolha de presos e realização de exames no Instituto Médico Legal ou outros estabelecimentos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do artigo 29, XIX da Constituição de Rondônia, os efeitos da Portaria Normativa nº 003/2012/GAB/COP/PC/RO, de 20 de agosto de 2018 que dispõe sobre procedimentos serem adotados pelos servidores da polícia civil quando da escolha de presos e realização de exames no Instituto Médico Legal ou outros estabelecimentos.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Deputados,

Os Agentes de policias civis lotados no Central de Polícia de Porto Velho, em abaixo-assinado trouxeram denúncias a este parlamentar relatando que escoltas de presos para exame de corpo de delito junto ao Instituto Médico Legal ou a outros estabelecimento de saúde, assim como escoltas à presos para audiência de custódia e unidades prisionais são atualmente realizados por policiais civis inferior ao número de presos, em razão do reduzido quadro de servidores, gerando uma total insegurança aos Policiais Judiciários e a sociedade, destacando inclusive a ocorrência de ao menos 3 fugas de presos no ano de 2018 em consequência de escolta insuficiente. A portaria Normativa nº 003/2012/GAB/COP/PC/RO, que determina que a equipe policial, quando da condução de presos em viaturas, deve, sempre que possível, ter superioridade numérica, observando as regras básicas de segurança editada pela senhora WALKYRIA VIEIRA BOAVENTURA MANFROL, Corregedoria Geral da Polícia Civil de Rondônia em 20 de agosto de 2018, publicada no DOE/RO nº 2049 de 31 de agosto de 2012, ampara os gestores a manterem prática irresponsável de escoltas sem segurança editada pela Segurança aos envolvidos e à Polícia Militar e a Secretaria de Estado da justiça concorrem na mesma atividade de escoltas de presos.

Consoantes disposto no art. 144, § 7º, da CF/88 a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública entre os quais se incluem as Policiais civis e militar.

O CNJ, através da Resolução nº 213, de 12 de dezembro de 2015, em seu artigo 2º estabelece que o deslocamento de pessoa presa em flagrante delito ao local da audiência e desses, eventualmente, para alguma unidade prisional especifica, no caso de aplicação da prisão preventiva será de responsabilidade das Secretarias de Administração penitenciária ou da Secretaria de Segurança Pública, conforme REGRAMENTOS LOCAIS. E ainda em seu artigo 4º, parágrafo único diz que é verdade a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia.

A Constituição do Estado de Rondônia, em seu artigo 29, inciso XVIII e XIX, estabelece ser da competência privativa da Assembleia Legislativa fiscalizar e controlar os atos normativos do poder executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dois limites de delegação legislativa.

O artigo 30, inciso XI, da Constituição Estadual determina que acabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do estado, bem como, o artigo 65, inciso VII, determina ainda que compete privativamente ao Governador do Estado dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei.

É garantida, portanto, a competência da Casa de Leis Estadual para debilitar sobre a organização, direitos e deveres dos servidores público estaduais, inclusive inteligentes da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania, em especial

sobre a normatização de escoltas de presos provisórios ou sentenciados.

Apenas do exposto, o Decreto Estadual nº 12.722, de 13 de março de 2007, que aprova o Regulamento Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, e dá outras providências de estabelecimento que a Campanha independente de Polícia Civil de forma inadequada. Entretanto, não há que se considerar a norma citada em razão da Companhia Independente da Polícia da Guarda ter sido extinta recentemente através do Decreto Estadual nº 23.111 de 14 de agosto de 2018, deixando assim a polícia militar sem competência sobre escoltas de presos.

Cumprir informar que o Governador do Estado de Rondônia, através de Secretaria de Estado da Justiça e sua Gerencia-Geral do Sistema Penitenciário criou, através de decreta nº 18.727/2014, o GAPE – Grupo de ações Penitenciaria Especiais a quem compete entre outras atribuições, a realização de escoltas externas de presos. O GAPE é um grupo de elite de agentes penitenciário especializados e treinamento constantemente para situação externas. No entanto, atualmente o efeito do GAPE não é adequando nem mesmo para suprir o atendimento às unidades prisionais da capital, quando mais realizado escoltas de presos provisório originais nas delegacias de Polícia Civil da Capital e do interior do Estado, como recentemente discutindo em audiência no município de Nova Brasilândia do Oeste.

Em razão da inexistência de Leis e de proposta e serem deliberadas pela Assembleia Legislativa sobre escoltas de presos, como determina a Constituição Federal, a Secretaria Pública e Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia editaram normas administrativas regulamentando tais escolta. Podemos citar a portaria Normativa nº 033/2012/GAB/COR/RO que determina que a equipe policial, quando da condução de presos em viaturas, deve, sempre que possível, ter superioridade numérica, observando as regras básicas de segurança editada pela Senhora WALKYRIA VIEIRA BOAVENTURA MANFROL, Corregedoria Geral da Polícia Civil de Rondônia em 20 de agosto de 2018, publicada no DOE/RO nº 2049 de 31 de agosto de 2012, e ainda a Portaria nº 2069/2016/GAB/SEJUS, de 28 de setembro de 2016, que publica o manual de normas e procedimentos operacionais do Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia, ao qual se sujeitam todos os servidores e pessoas vinculadas ao sistema editada pelo Senhor MARCUS AMARAL, Secretário Adjunto de Estado da Justiça de Rondônia em 28 de setembro de 2016, publicada no DOE/RO nº 186 de 04 de outubro de 2016.

Em uma rápida análise às Portarias da Corregedoria ad polícia civil e da Secretaria de Estado da Justiça é possível verificar situações semelhantes nos dispositivos que tratam sobre escoltas de presos.

A portaria da Corregedoria da Polícia Civil diz que, passem, sempre que possível, ter superior numéricas da equipe policial, o que na pratica, exemplificando possibilitar condução de dois presos por equipe policial composta de motorista da viatura e mais dois agentes da Polícia civil situação esta se possível, já estaria amparada pela norma vigente. Esta escoltas seria realizada na pratica com a Proposição de um agente da polícia civil para um preso, já que o motorista e

dedicado à direção da viatura, situação inadmissível considerando a segurança dos servidores públicos e da sociedade, como provam as 3 fugas presos ocorridas nas escoltas realizada para o IML da capital do Estado somente de este ano.

Já a Portaria da Secretaria de Estado da Justiça estabelece que no deslocamento externo do preso a equipe escoltante deverá ser composta por, no mínimo, 02 (dois) servidores, o que na prática se traduz em situações piores ainda, visto que a proposição ou superioridade numérica da equipe escoltantes não foi definida na norma citada, permitindo situações de extremo perigo aos servidores envolvidos.

É necessário que a segurança dos servidores públicos envolvidos durante a condução de presos seja padronizada em regras maior, com força de obrigatoriedade, para cumprimento por todos esses servidores, independentemente de quem esteja à frente da Corregedoria da Polícia Civil ou Secretaria de Estado da Justiça, pois, caso não haja lei regulando o assunto, a segurança dos policiais civis e agentes penitenciários poderá ser experimentado pelos servidores que irão sofrer constante modificações em assunto que trata da segurança pessoal e da sociedade.

Com foco nas atribuições dos responsáveis pela portaria citadas, vimos que a Corregedoria da Polícia Civil e o Secretario de Estada a Justiça não possuem competência para editar normas sobre a organização, direitos e garantia dos servidores da SESDEC através de Portaria, sendo esta matéria atribuída exclusiva da Assembleia Legislativa, mediante proposta a ser encaminhada pelo Governador do Estado, nos termos da Constituição Estadual.

Não se pode consentir a usurpação de competências dos poderes e com a violação de atribuições das instituições do Estado. Pois, cada membro e órgão sejam eles deliberados, consultivos ou de organização administrativa.

Matéria referente à organização, direitos e deveres e garantia dos servidores Público devem ser propostas pelo chefe do Poder executivo e apreciadas pelo poder legislativo não podemos ser reguladas por atos administrativos das Secretaria de Estado.

Com a certeza de insegurança durante as escoltas geradas aos servidores públicos pelas duas portarias administrativas e com a ausência de legislação estadual normatizando a escolta de presos é de extrema importância e urgência as Polícia Civil, Militar e os Agentes Penitenciário sejam consultados e em planejamento conjunto seja emitido proposta de ato normativo, desta feita respeitando as competências dos poderes, para a normatização de assunto tão polêmico no país e tão importante para todos os envolvidos e para a sociedade.

Posto isto, é dever desta Assembleia Legislativa sustar, através deste Projeto de Decreto Legislativo, os efeitos da Portaria Normativa nº 003/2012/GAB/COR/RO, no que se refere a procedimento e serem adotados pelo servidores da Polícia Civil quando da Escolta de presos e realizado de exames no Instituto Médico Legal ou outros estabelecimentos, com o fim de que tal matéria, após ouvidos os envolvidos, seja regulamentada por proposição de lei, apreciada por esta casa.

Face o exposto, é que peço aos nobres Pares a aprovação presente Decreto Legislativo.

Plenário das Deliberações, 20 de agosto de 2018.

Dep. ANDERSON DO SINGEPERON – PROS.

PROJETO DE LEI DEPUTADO HERMÍNIO COELHO – PC do B -

Inclui Lei de Diretrizes Orçamentárias a revisão Geral Anual da remuneração dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e estabelece o dia 1º de maio como data base.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA aprovou eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, ao elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, incluirá a Revisão Geral Anual da remuneração e subsídio dos servidores públicos, conforme prevê o inciso x do Art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Os Chefes dos Poderes mencionados no *caput* desse artigo, procederão a correção das perdas inflacionária dos servidores públicos, tomando por base a inflação apurada pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 2º Fica Estabelecido o dia 1º de maio como a Data Base de reajuste salarial e da negociação das condições de trabalho dos Servidores Públicos Estaduais, tendo em vista ser o Dia do Trabalhador.

Art. 3º Para Efeitos desta Lei, entende-se por servidores públicos estaduais os efetivos, os comissionados e os aposentados, dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário Ministério Público Tribunal, Defensoria Pública Fundações, Autarquias e Empresas Públicas.

Art.4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

É dever desta Casa Preocupar-se, também, com os direitos dos servidores públicos, cuidando para que nenhum chefe dos poderes constituídos ignore, descuide, prevarique.

A data base de uma categoria profissional é a data destinada para a correção salarial, a discussão e revisão das condições de trabalho fixadas em acordo, convenção ou dissídio coletivo. É a ocasião que os trabalhadores, organizados através de seus sindicatos, buscam o reajuste salarial anual, manutenção de benefícios e obtenção de outros, como por exemplo o vale-refeição, plano de saúde, horas extras com adicional superior ao de lei, adicional noturno e de insalubridade, entre outros.

Aos servidores públicos, a data base garantida no artigo 37 da Constituição Federal, onde estabelece a obrigação de uma revisão anual das remunerações. Contudo, em Rondônia essa norma não é cumprida. E, a inobservância da data base por parte dos chefes dos três poderes tem causado aos servidores públicos corrosão salarial, congelamento de benefícios e precarização das condições de trabalho e dos serviços prestados.

Vejam os que preconizam o inciso x do art. 37, da CF de 1988, combinado com a Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

“Art. 37 (...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

A inobservância desta norma por parte dos chefes dos três poderes tem causado, ainda, prejuízos à população, uma vez que servidores, quase sempre, precisam fazer longos períodos de greves para terem um mínimo dos seus direitos assegurados. O que é um absurdo!

- E eles têm direito!

Vejam os que preconiza os incisos VI e VII, do Art. 37 da CF, de 1988:

“VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercida nos termos e nos limites definidos em lei específica”.

Então ano e sai ano e o que temos visto é o descaso dos Governantes para com os servidores.

Nunca quiseram discutir, sequer o reajuste salarial, muito menos os Planos de Cargos e Vencimentos dos servidores. Creio que com essa medida não só estaremos criando um ambiente de tranquilidade entre os servidores, mais inclusive, para a população, pois, os movimentos grevistas tendem a diminuir, se não acabar.

O **INPC** – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), desde 1979, é muito utilizado pelo Governo como parâmetro para o reajuste de salários em negociações trabalhistas, É por conta disto que sugerimos a sua utilização nos reajustes aqui propostos.

Entendo a urgente necessidade de se providenciar uma legislação específica que garanta a revisão salarial – e das condições de trabalho, para que os servidores possam ter seus direitos atendidos e, evitar assim, a omissão dos três Poderes em relação a obrigação constitucional, já reconhecida por nossa mais alta Corte de Justiça.

A aprovação desta proposição tão somente corrige uma injustiça cometida anualmente com os servidores públicos do nosso Estado. Eles ficam anos sem a devida recomposição

salarial, e quando esta acontece é aquém das perdas inflacionárias, a qu eles têm direito.

Por essas razões, submeto à apreciação dos meus Nobres Pares mais essa propositura, para a qual peço a aprovação.

Plenário das Deliberações, 21 de setembro de 2018.

Dep. José Hermínio Coelho - PCdoB

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO HERMÍNIO COELHO – PCdoB

- Dispõe sobre a proibição dos postos de combustíveis continuarem o abastecimento dos veículos após acionada a trava automática de segurança da bomba de abastecimento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Estado de Rondônia, que os postos de combustíveis (chamados Postos de Gasolina), permitam preencher o tanque de combustível dos veículos após o travamento automático de segurança da boba de abastecimento.

Art. 2º Os postos de combustíveis localizados no Estado de Rondônia ficam obrigados a colocar aviso contendo a proibição de continuar o abastecimento dos veículos após o acionamento da trava automática de segurança da boba.

Art. 3º O cartaz ou placa contendo o aviso previsto no art. 2º desta Lei deverá ser afixado em lugar visível aos motoristas e aos funcionários do posto preferencialmente junto as bombas de combustíveis.

Art. 4º Os cartazes ou placas deverão ter o tamanho de 20x20cm (vinte por vinte centímetros), ou seja, 20 cm², contendo os dizeres: ‘Fica proibido preencher o tanque de combustível após o tratamento automático da bomba’ Lei nº, citar o nº da presente Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de 1.000 (mil) UPF/RO (Unidade Fiscal do Estado de Rondônia), aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Art. 6º Os postos de combustíveis localizados no âmbito do Estado de Rondônia terão 60 (sessenta) dias para cumprir a determinação desta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 25 de setembro de 2018.

Dep. José Hermínio Coelho – PCdoB

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

Os frentistas estão expostos a muitos riscos pela manipulação de combustíveis e derivados de petróleo, que além de altamente inflamável, também causam danos à pele e problemas respiratórios.

De acordo co as informações constantes na grande maioria dos manuais dos automóveis comercializados em nosso País, o volume máximo de combustível em um tanque não é a sua capacidade máxima, descrita nas especificações técnicas, Geralmente a qualidade que está especificada como máxima para abastecimento é de no máximo, 10º (dês por cento), menos da capacidade máxima do tanque.

É justamente por isso que as bombas de abastecimento possuem uma trava de segurança que impede o combustível chegue até a boca do tanque.

Os problemas imediatos estão relacionados com a maior exposição dos trabalhadores de postos de venda de combustíveis, assim como dos consumidores durante o abastecimento dos veículos, a uma concentração maior de substâncias tóxicas.

A razão de apresentação deste Projeto de Lei, proibindo a continuação do abastecimento após o travamento automático da bomba, e obrigando a colocação do aviso, é de impedir que o tanque transborde, evitando consequências prejudiciais aos frentistas e o aumento da incidência de doenças nas pessoas envolvidas na hora do abastecimento.

Assim, contando com a compreensão dos meus nobres Pares, peço pela aprovação de mais esta propositura, enquanto antecipo sinceros agradecimentos.

Plenário das Deliberações, 25 de setembro de 2018.

Dep. José Hermínio Coelho – PCdoB

SUP. DE RECURSOS HUMANOS

ATO Nº2046/2018-SRH/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos dos Artigos 11 e 24 e anexo VI, da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

NOMEAR, para compor a Comissão de Trabalho Temporário de Inventário dos Bens Patrimoniais e Almoxarifado, os servidores relacionados, no período de 03.10.2018 a 31.12.2018.

Presidente: JOSE MIRANDA PEREIRA FILHO

Membros: OSVALDO NUNES NETO
ESTEVAM ALVES BARBOSA
LUIZ CARLOS DA SILVA
EDVALDO DE MACEDO MEDEIROS

Porto Velho, 09 de outubro de 2018.

MAURÃO DE CARVALHO **ARILDO LOPES DA SILVA**
PRESIDENTE SECRETÁRIO GERAL